



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: TC - 1803/026/12
Órgão: Prefeitura Municipal de Salmourão
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2012

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, na condição de *custos legis*, da análise do quanto apontado pela Fiscalização e pelas demais áreas técnicas deste Tribunal, observado o contraditório, apresenta seu parecer a respeito das Contas Anuais em análise.

Preambularmente, é importante assinalar que o pronunciamento sintético deste Órgão decorre da necessidade de aperfeiçoar a intervenção ministerial em face do escasso corpo funcional de assessoria, apresentando manifestação processual resumida quando os órgãos de instrução e técnicos já tenham empreendido abordagem suficientemente apta à emissão do Parecer da Corte de Contas.

Esta medida de caráter temporário vigorará até que este órgão ministerial seja dotado da estrutura necessária, consoante o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 1110/10¹, para cumprir de modo adequado com sua missão constitucional de guardião da lei e fiscal de sua execução, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesta contextura, versam os autos sobre o exame das Contas Anuais da Prefeitura do Município em epígrafe.

O relatório da Fiscalização apresenta apontamentos de auditoria que resumem falhas atinentes às Contas de Gestão e às Contas de Governo.

¹ “Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é assegurado apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Regimento Interno.”

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o *Parquet* no exercício de sua função constitucional de *custos legis* observa a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, com a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos, opina, na condição de fiscal da lei, pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, diante da situação fática existente na Administração Municipal, registrada pela Fiscalização no Relatório de fls. 12/64, com possíveis riscos de dano ao erário e lesão ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas no *sistema de controle interno*, cujos responsáveis deixam de observar o mandamento insculpido no Artigo 74, Inciso II, da Magna Carta.

Nessa contextura, este *Parquet* de Contas alinha-se à manifestação do Órgão Técnico que se sucedeu ao relatório da Fiscalização, no sentido da emissão de parecer desfavorável no presente caso.

O detalhado trabalho produzido pela Fiscalização expôs uma série de ilicitudes e de irregularidades, as quais, justamente porque devem ser valoradas em seu conjunto, afastam o substrato necessário para a emissão de um parecer favorável.

Dentre as irregularidades anotadas, merecem destaque deste *Parquet* as seguintes:

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;

Item B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de **16,33%**, tendo o Município sido alertado por 07 (sete) vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas comprometendo e execução orçamentária e liquidez financeira;

- Falhas no planejamento e na priorização da programação das ações com afronta ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, visto que as alterações orçamentárias correspondem a 47,77% da despesa fixada final;

- Abertura de créditos adicionais suplementares em percentual que equivale a 45,24% do orçamento das despesas, contrariando os termos do artigo 15, inciso III da LDO, que fixa em 15% e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação superior ao efetivamente verificado no exercício, desatendendo o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Apesar de alertado por sete vezes, o Administrador não editou decreto com vistas a contingenciar as despesas, incorrendo na infração prevista no art. 5º, III da Lei 10.028/2000. Nesse contexto propomos de aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº. 10.028/2000;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

- Agravamento do resultado financeiro com elevação do déficit de (R\$248.694,37) para (R\$2.086.675,63); ocorrência de déficit econômico de (R\$1.636.989,68) e redução de -46,75 no Ativo Real Líquido;

Item B.1.2.1 – Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro

- Déficit orçamentário elevou 767,84% o déficit financeiro;

Item B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferença no valor de repasse de IPVA, que foram contabilizados a menor pela Origem;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Ineficiência na cobrança de créditos vencidos no próprio exercício, com aumento no estoque da Dívida Ativa em 7,45%;

- Falta de atualização da dívida ativa, em prejuízo da fidedignidade das peças contábeis;

- inexistência de Lei Municipal que estipule valor mínimo a ser objeto de ajuizamento de ação visando à cobrança de dívida ativa;

- Falta de provisionamento para perdas da dívida ativa, em detrimento da Portaria 564/04 da STN e do princípio da prudência;

- Falta de correção dos valores da Planta Genérica imobiliária;

- Não promoveu execução judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa, o que, em tese, configura renúncia de receita;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.3.1 - ENSINO

- Glosa no valor de R\$ 324.091,11 referentes a pagamento de servidores em desvio de função e de R\$ 34.049,31 de restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte;

Item B.3.2 - SAÚDE

- Glosa de restos a pagar liquidados não quitados até 31/01/2013 no valor de R\$75.623,44;

- Plano Municipal da Saúde de 2012 não concluído;

Item B.3.3.3 - ROYALTIES

- Não movimentou em conta vinculada parte de sua receita de royalties, ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da LRF;

Item B.4 - PRECATÓRIOS

- Não informou ao Tribunal de Justiça parte dos precatórios;

- Pagamento direto ao credor Marcelo da Silva, com preterição ao Depósito Judicial;

- Não baixou contabilmente na conta precatórios do passivo permanente do Balanço Patrimonial os depósitos efetuados ao Tribunal de Justiça nos anos de 2010 e 2011, no total de R\$105.963,56, com ofensa ao princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964), providência que se propõe recomendação à Origem;

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamento mensal de gratificação a duas secretárias municipais, que recebem através de subsídio, com afronta o disposto no artigo 39, §4º da Constituição Federal. Proposta de devolução do valor de R\$ 3.639,72;

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **B.5.3.2** – Adiantamentos concedidos ao Sr. Prefeito com infração ao art. 68 da Lei Federal n° 4.320/64, e também à Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08); Recolhimento de saldo fora prazo legal, com infração aos artigos 5º e 8º da Lei Municipal 647/95, deixando-se de aplicar multa ao responsável pelo adiantamento; Ocorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesa sem prévio empenho, com infração ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e prestação de contas extemporânea;

- **B.5.3.3** - Adiantamentos em nome de Silvia Castilho Mendes no valor de R\$ 3.000,00, sem prestação de contas e ao Sr. Lucio Louveira (R\$ 700,00) sem finalidade comprovada com **proposta de devolução de ambos os valores;**

- **B.5.3.4** - Falha na classificação das despesas de publicidade e propaganda. Reincidência; Promoção pessoal do Sr. Prefeito, que juntamente com publicações de atos oficiais aparecem várias fotos do mesmo em uma mesma página, caracterizando afronta ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal;

- **B.5.3.5** – Pagamento do montante de **R\$ 7.224,01**, referente á multas de transito, sem apuração de responsabilidade dos condutores, apesar de multas por “dirigir sob a influência de álcool ou substancia entorpecente”, “transitar em até 20% acima da velocidade permitida”. **Proposta de devolução ao Erário;**

- **B.5.3.6** – Despesas irregulares e antieconômicas com aluguel de táxis, no montante de R\$ 17.970,00 (veículos e motoristas particulares), e apesar de ultrapassar o limite não houve licitação;

- **B.5.3.7** - Pagamento irregular de taxa de manutenção do registro profissional do contador Marcelo da Silva, ao Conselho Regional de Contabilidade no valor de R\$ 425,72. **Proposta de devolução;**

- **B.5.3.8** – Despesas sem prévio empenho, infração ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64;

- **B.5.3.9** – Distribuição de linhas de telefone celular a 13 servidores que efetuam atividades administrativas internas; Duas linhas de celulares sob responsabilidade do Sr. Prefeito, e mais uma para a esposa dele (cargo de atendente), com despesas acima de 50% do total da fatura; Em cotejo das despesas com telefonia móvel do município de Salmourão com outros municípios de mesmo porte, verificamos que Salmourão gasta em média 38,33% a 49,54% a mais que referidas Prefeituras;

- **B.5.3.10** - Despesas sem licitação e/ou pesquisa de preços com as Empresas Ônibus Atílio Natal Ltda., Diego A.S. de Oliveira – ME e Caetano & Caetano Materiais Hidráulicos Ltda. – ME, não se demonstrando a economicidade gastos e conseqüentemente afronta ao princípio da isonomia na escolha dos fornecedores;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **B.5.3.11** - Falta de assinatura do ordenador de despesa nos empenhos, com ofensa ao artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64;

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos, haja vista restos a pagar de exercícios anteriores no montante de R\$ 436.840,77, em aberto até 31/12/2012;

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Na Inexigibilidade de licitação nº 04/2012, para contratação de show artístico, constatamos que o intermediário não se trata de empresário exclusivo, ausência da ratificação do ato e conseqüentemente de sua publicação, não foi justificada a escolha do fornecedor e nem o preço, e ausência de comprovação da publicação do extrato do contrato, com ofensa aos artigos 25, inciso III, 26, *caput* e incisos II e III do seu parágrafo único, e 61, parágrafo único, todos da Lei 8.666/93;

- Falhas relevantes referentes a Dispensa de Licitação nº 02/2012 tratada no Expediente nº TC-340/018/13;

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 01 - Manutenção de contrato de permissão de uso não remunerado de prédio particular, sem aditivo de prorrogação desde 2010 e com despesa de locação suportada pela prefeitura, que no exercício foi de R\$ 28.212,36;

- Falhas relevantes referentes aos contratos nºs 07/2012, 13/2012, e 14/2012 tratadas nos Expedientes nºs TC-341/018/13, TC-342/018/13 e TC-343/018/13;

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- O Município não possui página eletrônica, logo não foi divulgado PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO em desacordo com o artigo 48, *caput* da LRF;

- Não encaminhou as informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União (STN), descumprindo o *art. 51, § 1º, I, LRF*;

Item D.1.1 – LIVROS E REGISTROS

- Não transcreveu as demonstrações contábeis no Livro Diário, com infração as Normas Brasileiras de Contabilidade;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme relatado nos itens B.1.6 – Dívida Ativa e C.1 – Formalização das Licitações;

Item - D.3 PESSOAL

- **D.3.1.4** – A Prefeitura apesar de reduzir o horário de expediente no paço municipal e no almoxarifado, no período de 05/11 até 31/12, com vistas à redução dos gastos, dispendeu o montante de R\$ 13.627,03 com pagamento de horas extras no mesmo período. Usou de expediente legal como subterfugio para uma pretensa economia que se mostrou ineficaz, com afronta ao princípio da economicidade e a gestão fiscal responsável;

- **D.3.1.6** - Acúmulo de férias em desacordo com o artigo 84 do Estatuto Único dos Servidores Municipais de Salmourão;

Item E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Não atendeu ao art. 42 da LRF, diminuindo sua liquidez de 30/04/2012 para 31/12/2012, apesar de ter sido alertado por 07 vezes no decorrer do exercício nas datas de 24/07, 01/08, 04/10 (3 alertas), 31/10 e 11/12/2012 sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Item E.1.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- Aumento da taxa da despesa de pessoal, restando afrontado o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

– Constatamos o empenho de despesas com publicidade no valor de R\$ 5.164,40 nos três meses anteriores às eleições municipais, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da LF 9.504/97;

Item E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Empenhou em dezembro de 2012 mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, desatendendo o artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

É preciso destacar que o art. 73 da Lei Eleitoral comporta duas vedações a respeito das despesas com propaganda institucional em ano eleitoral: (1) autorizar, nos 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses que antecedem o pleito (ou seja, no exercício em exame, a partir de 07.07.12)², publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos (art. 73, inc. VI, alínea 'b') e (2) realizar, antes dos 3 meses que antecedem o pleito, despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos 3 últimos exercício ou do último exercício imediatamente anterior, prevalecendo o que for menor³ (art. 73, inc. VII).

Veja-se a diferenciação: até 3 meses do pleito, não é possível gastar com publicidade acima do que já se vinha gastando; nos 3 meses antecedentes ao pleito, não é possível qualquer gasto com publicidade (salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, que deverá ser **previamente** reconhecida pela Justiça Eleitoral).⁴

Trata-se, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, de restrição ao princípio da publicidade dos atos da administração pública, "*em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito*"⁵. A publicidade institucional no período vedado, afeta, por presunção legal, a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais⁶, sendo desnecessária a verificação de eventual intuito eleitoreiro⁷, pouco importando se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito.⁸

Ambas as condutas sujeitam o agente público, se candidato, à cassação do registro ou do diploma (art. 73, § 5º), sem prejuízo de, mesmo não sendo candidato, submeter-se a outras sanções "*de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar*" (art. 78), como, por exemplo, por expressa previsão legal (art. 73, § 7º), a configuração de ato de improbidade administrativa. Deve ser responsabilizado não apenas o agente público que

² Sobre a data inicial, vide Resolução TSE 23.370/2012 (dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), art. 50, inc. VI, *caput*.

³ Resolução TSE 23.370/2012, art. 50, inc. VII, *in fine*.

⁴ A exceção é prevista no próprio art. 73, inc. VI, alínea 'b'; a necessidade da autorização ser prévia é fruto da jurisprudência. Veja-se: TSE, AgR-REspe 7819-85, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 08.09.2011, por maioria).

⁵ TSE, AgRgREspe 25.786, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 01.08.2006, v.u.

⁶ TSE, AgR-REspe 35.095, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.03.2010, v.u.

⁷ TSE, AgR-AI 719-90, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 04.08.2011, v.u.

⁸ TSE, REspe 24.795, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 26.10.2004, v.u.; TSE, Respe 21.536, Rel. Min. Fernando Neves, j. 15.06.2004, v.u.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou.⁹ Além de tudo isto, se a publicidade institucional não for impessoal, isto é, se não respeitar o art. 37, § 1º da CF, será considerada abuso de autoridade, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74).

Também sobre o tema, há de ser citado o Comunicado SDG n.º 24/2011, que disciplina, em seu item 5, que “*No escopo do controle trienal exigido pelo art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional*”, reforçando a incumbência do gestor de bem discriminar e discernir, no orçamento e na prestação de contas, quais despesas correspondem a que espécie, sendo necessário o corresponde desdobramento do elemento da despesa.

A diferenciação é necessária a fim de não computar como gastos em publicidade institucional propriamente dita (cujo conceito pode ser extraído do art. 37, § 1º da CF, referindo-se a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas) gastos com publicação de atos oficiais (publicação de leis, decretos, portarias de nomeações e exonerações, editais de licitações, atas de sessões públicas, etc.), vez que estes últimos (também conhecidos como ‘publicidade obrigatória’) não sofrem nenhuma das limitações acima elencadas.

Ressalte-se que a falta de atendimento às disposições da Lei Eleitoral no tocante aos gastos com publicidade e propaganda é motivo para emissão de parecer desfavorável às contas do Município (TCE/SP, Pleno, Pedido de Reexame TC-2013/026/08, Rel. Cons. Robson Marinho, j. 08.12.2010, v.u.).

Conclusão

Todo o lastro de fatos e argumentos exposto até aqui nos leva a amadurecer a tese que vimos esposando em casos análogos, segundo a qual o somatório de irregularidades – ainda que individualmente essas pudessem ser suscetíveis de juízo de razoabilidade e admissibilidade conjuntural – faz surgir risco insuportável de dano ao erário.

⁹ TSE, AgR-REspe 999897-81, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 31.03.2011, v.u.; TSE, AgR-REspe 35.517, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 01.12.2009, v.u.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

As falhas, concebidas globalmente, perfazem uma espécie de “conjunto da obra” de má gestão e têm sido cada vez mais refutadas por esta Egrégia Corte de Contas, sobretudo porque vêm sendo catalogadas e acompanhadas como “*outras irregularidades*”, além dos tradicionais quesitos que ensejam emissão de parecer prévio desfavorável.

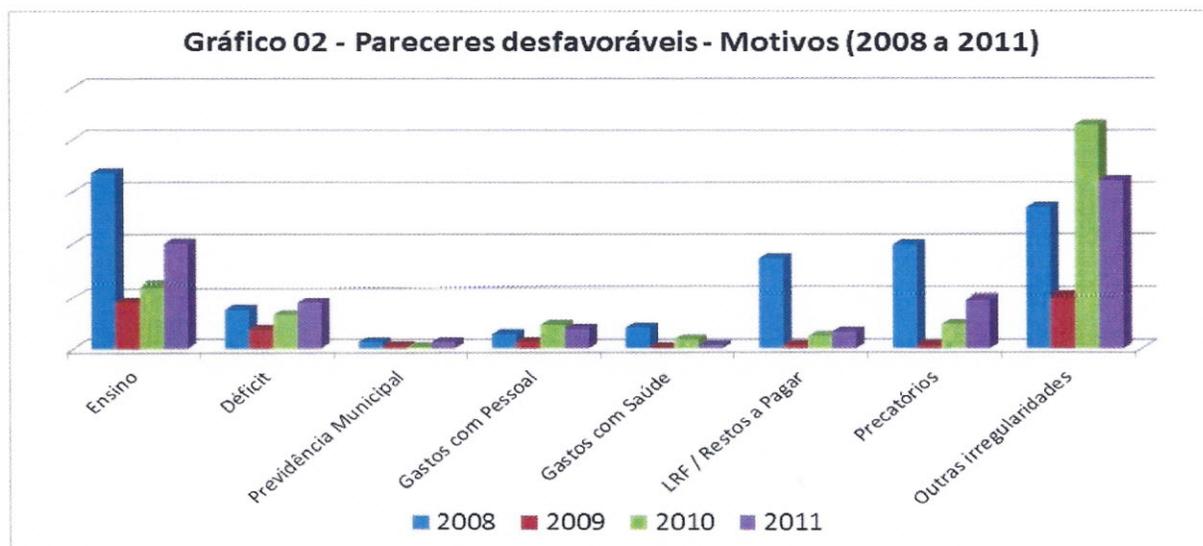
A partir de dados publicados na página institucional deste Tribunal (http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/pareceres_desfavoraveis_e_motivos_2011_-_quadros.doc, e http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/comunicado-sdg-49-2013_0.pdf, ambos os endereços acessados em 30/01/2014), podemos ver, a seguir, a tabela e o gráfico de motivos que levaram à expedição de pareceres desfavoráveis das contas anuais de Prefeituras Municipais no período de 2008 a 2011 pelo TCE/SP.

O que nos parece nuclear tanto na tabela, quanto no gráfico abaixo é a prevalência irrefutável, sobretudo no último exercício avaliado (2011), do conjunto de “*outras irregularidades*” como razão principal das análises prévias desfavoráveis desta Casa:

PARECERES DESFAVORÁVEIS - MOTIVOS	2008	2009	2010	2011
Ensino	168	45	60	107
Déficit	38	18	33	48
Previdência Municipal	6	2	1	6
Gastos com Pessoal	14	6	23	22
Gastos com Saúde	20	1	9	3
LRF / Restos a Pagar	86	3	12	16
Precatórios	99	3	24	48
Outras irregularidades	135	50	214	167



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



A jurisprudência da Vetusta Corte de Contas paulista entende a relevância de pedagogicamente refutar o caos dos muitos erros e irregularidades isoladamente “pequenos”, mas que, somados, demonstram um cenário muito mais dramático do que a mera inépcia ou imperícia gerencial.

O conjunto das “*outras irregularidades*” foi – por si só – capaz de ensejar, como motivo autônomo e bastante para emissão de parecer prévio desfavorável, controle desta Casa sobre 167 municípios paulistas em 2011. Tal fato merece congratulação, mas também requer nossa persistência em prol do aprimoramento do controle interno das próprias Prefeituras.

No caso em exame, esse “conjunto da obra” da gestão municipal de Salmourão que está a indicar um cenário de falência (quase inexistência) do sistema de controle interno da Prefeitura, que, no entender deste Órgão Ministerial, concorre para o grave e consistente **RISCO DE DANO AO ERÁRIO**, bem como para a tragédia anunciada de **LESÃO AO DEVER DE BOA GESTÃO**.

Colacionamos trecho de r. Voto no TC-895/026/11¹⁰, em que o então Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Renato Martins Costa consolidou seu juízo

¹⁰ ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de agosto de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela emissão de parecer desfavorável às contas naquele processo, considerando a relevância do conjunto das falhas e o resultante impacto para além dos quesitos de avaliação, abrangendo outros segmentos e atingindo os princípios norteadores da Administração Pública:

“Com efeito, não há como deixar de reconhecer que os aspectos acima reportados, de relevância na análise das contas anuais, restaram cumpridos. Entretanto, a análise da gestão ultrapassa tais quesitos de avaliação, abrangendo outros segmentos, de igual importância e que devem revelar observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

É assim que o mesmo entendimento favorável não se aplica às inúmeras ilicitudes e irregularidades constatadas pela UR-1 e amplamente detalhadas nos itens (...).”

Recomenda ao atual Administrador o que segue: instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme a Lei Federal nº 12.305/10; aprimorar a gestão e a qualidade dos serviços prestados na realização do “Programa Estratégia Saúde da Família”; observar as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10 para melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos efetuados sob regime de adiantamento; receber somente documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins de prestação de contas; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audep; atentar que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; dar cumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; coibir a situação de acúmulo de férias pelos servidores; atentar que a cessão de servidores a outros órgãos deve ser sempre precedida de aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio; obedecer às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audep.

Determina, ao Órgão de Fiscalização, providenciar a formação de autos próprios, como “Termos Contratuais”, para a análise individualizada dos Pregões nºs 98/2011 e 204/2011, bem como da inexigibilidade de licitação constante do item C.1.1.4.2 do relatório, para contratação de show artístico do grupo “Falamansa”.

Determina, ainda, a autuação da matéria relativa às diversas despesas sem licitação constantes de fls.137 para tratamento em autos apartados.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo entendimento foi o r. Voto proferido no TC-1348/026/11¹¹:

“Efetivamente, não há como passar à margem das ilicitudes e irregularidades acima destacadas, às quais, independentemente do cumprimento dos demais aspectos relevantes e cruciais na análise da gestão do Executivo, conforme já exposto neste voto, devem ser igualmente valoradas em seu conjunto, sendo que, na hipótese dos autos, corroboram para o juízo desfavorável às contas.”

De se observar, ainda, que as recomendações desta Corte não têm se mostrado suficientes para a correção dos desacertos sistemáticos cometidos pela Administração, haja vista as reincidências diagnosticadas pela Fiscalização na gestão da Prefeitura de Salmourão.

Em face de tal horizonte de falência diagnosticada do controle interno da Prefeitura Municipal e do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo – em afronta direta aos fortes comandos dos incisos II e IV do art. 74 da Constituição Republicana de 1988 – é que esta Procuradoria de Contas, em busca da máxima eficácia do arranjo constitucional de controle da Administração Pública, pugna pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**.

Tal busca se impõe a todos nós, sob pena de realizarmos um controle estritamente formal e linear – quando o ideal seria que ele seja material e vertical – das contas de governo e de gestão das Prefeituras Municipais, mormente em seu primeiro ano de gestão, como ocorreu em 2013, ainda que estejam sob análise apenas as contas de 2012.

Caso não cuidemos para afastar a atuação meramente formal do controle externo, corremos todo o risco, no médio prazo, de referendarmos **violações frontais aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, finalidade, eficiência e publicidade**, sobretudo diante de hipóteses tão cumulativamente conjugadas de RISCO DE DANO AO ERÁRIO e LESÃO AO DEVER DE BOA GESTÃO, como pudemos depreender do relatório da Fiscalização.

¹¹ **ACORDA** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de junho de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo das determinações a serem exaradas no r. Voto, pugna este Órgão Ministerial sejam emitidas **recomendações** sobre os seguintes itens:

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em detrimento do art. 9º da Lei 12.527, de 2011;

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Almoxarifado da Saúde: não há controle de entrada, de saída e de estoque de medicamentos, exceto os medicamentos especiais; Inadequação da sala de depósito de remédios, com temperatura excessiva e usada para depósito de bens móveis inservíveis;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- O Poder Executivo não apresentou parecer anual do contrato de programa, vários documentos foram enviados fora do prazo ao Sistema Audep e não elaborou o termo de ciência e notificação e cadastro do responsável para os contratos de valor inferior ao limite de remessa, desatendendo o disposto nos artigos 1º, inciso XVIII, 2º e 9º, incisos XIV e XV, c/c §4º do mesmo dispositivo, todos das Instruções nº 02/2008;

- Não houve atendimento a parte das recomendações do Tribunal nas contas de 2008 e 2009;

Por fim, pugna pela formação de **apartados** para análise das seguintes matérias:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: - Não edição do plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos;

Item D.3.1.1 – Servidores municipais em desvio de função contrariando o artigo 7º do Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Salmourão e o artigo 37, II da Constituição Federal;

Item D.3.1.2 – Servidores efetivos designados para exercer atividades em outros órgãos em desacordo ao regramento do artigo 21 da LDO e artigo 62 da LRF (reincidência);

Item D.3.1.3 – Pagamento de horas extras com habitualidade e sem controle formal de ponto, no montante de R\$ 196.554,41, atestadas pelos responsáveis dos setores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que inclusive atestam suas próprias horas extras, ferindo o caráter extraordinário e o Decreto Municipal nº 1.022/2001 (**reincidência**);

Item D.3.1.5 – Contratações diretas eventuais de pessoas físicas para realização de atividades próprias de titulares de cargos efetivos (médicos, professores, atendentes, trabalhadores braçais, motoristas, guardas noturno) desatendendo aos princípios da impessoalidade e isonomia.

Como reconhecido há pouco, esta, aliás, já tem sido a tendência interpretativa desta Corte de Contas, em busca da máxima eficácia dos direitos fundamentais e do controle da Administração Pública, na medida em que “**outras irregularidades**” – assim pensadas e observadas em conjunto – também devem nos conduzir à emissão de manifestação prévia desfavorável.

É o parecer que nos cumpria ofertar.

São Paulo, 27 de Março de 2014.


Élide G. Pinto
Procuradora do Ministério Público de Contas

MB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 146
TC-001803/026/12
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 13-05-2014

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura do Município de Salmourão, exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

Determinou, por fim, a autuação de autos apartados para exame das questões referentes ao pagamento de gratificação aos Secretários Municipais (item B.5.2), de anuidade ao CRC (item B.5.3.7) e de horas extras habituais (item D.3.1.3) e à concessão de adiantamentos à Secretária de Saúde (item B.5.3.3).

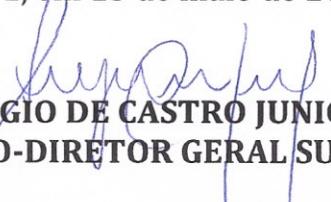
O expediente TC-7925/026/13 deverá acompanhar os presentes autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - ÉLIDA GRAZIANE PINTO

MUNICÍPIO: SALMOURÃO EXERCÍCIO: 2012

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao DSF-II para:
 - a) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 13 de maio de 2014


SERGIO DE CASTRO JUNIOR
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/LANG/cmo/mer